



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5145872-42.2017.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA GOIÂNIA

SUSCITANTE DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSÃO EM 27.9.2017 COM DISTRIBUIÇÃO A ESTA RELATORIA EM 29.1.2019. FIXAÇÃO DE TESE. LEGALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, NOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS. FUNDAMENTO NO ART. 1.425, III DO CÓDIGO CIVIL, DECRETO-LEI Nº 911/69 E LEI FEDERAL Nº 10.931/2004.

1. A estipulação de cláusula que preconiza o vencimento antecipado do pacto, na hipótese de inadimplemento contratual, possui guarida no nosso ordenamento jurídico.

2. Com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte, fixa-se a seguinte tese jurídica: ““Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual, ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microsistema consumerista.”

AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS CONSUMERISTAS. ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL QUE TUTELA A SEGURANÇA JURÍDICO-ECONÔMICA.

3. Inexiste violação ao regramento consumerista, tendo em vista que disposições contratuais que estabelecem o vencimento antecipado da dívida não ofendem ao microsistema consumerista e tampouco colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, pois, pensando em um plano de maior envergadura, notadamente os econômico e de segurança jurídica, referida disposição

Valor: R\$ 1,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 24/02/2021
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: YANA CAVALCANTE DE SOUZA - Data: 26/02/2021 19:50:53



contratual reforça a confiança no mercado e nas relações mercantis que movimentam a economia e são sustentáculo do crescimento do país e da economia mundial.

4. A realçar tal constatação, tem-se o exemplo da edição de atos normativos, pela União, que visam conferir tal segurança jurídica e o efetivo cumprimento dos contratos, que trazem dispositivos específicos que autorizam o vencimento antecipado da avença, na hipótese de inadimplemento obrigacional do devedor.

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS PROCEDENTE. TESE FIXADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5145872-42.2017.8.09.0000** da Comarca de Goiânia, em que figura como suscitante **DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ**.

ACORDAM os integrantes do Órgão Especial, **à unanimidade de votos, em julgar procedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**, nos termos do voto da Relatora.

A sessão foi presidida pelo Desembargador Des. Carlos Alberto França.

Votaram com a Relatora, Des. Guilherme Gutemberg Isac Pinto, Des. José Carlos De Oliveira, Des. Marcus Da Costa Ferreira, Des. Jeová Sardinha De Moraes (Subst. Do Des. Kisleu Dias Maciel Filho), Des. Amaral Wilson De Oliveira (Subst. Do Des. Walter Carlos Lemes), Des. Delintro Belo De Almeida Filho (Subst. Do Des. Ney Teles De Paula), Des^a.Beatriz Figueiredo Franco, Des. Leobino Valente Chaves, Des. Gilberto Marques Filho, Des. João Waldeck Felix De Sousa, Des. Carlos Escher, Des. Zacarias Neves Coelho, Des. José Paganucci Júnior, Des. Gerson Santana Cintra, Des. Carmecy Rosa Maria Alves De Oliveira, Des. Nicomedes Domingos Borges, Des. Itamar De Lima.

Impedido, Des. Carlos Alberto França.

Ausente ocasional, Des. Luiz Cláudio Veiga Braga (Subst. Da Des. Nelma Branco Ferreira Perilo).

Ausente Justificado, Des. Jairo Ferreira Júnior.



Presente o Ilustre Procurador de Justiça Dr. Marcelo André de Azevedo.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme artigos. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5145872-42.2017.8.09.0000

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA GOIÂNIA

SUSCITANTE DESEMBARGADOR FAUSTO MOREIRA DINIZ

RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis

VOTO

Consoante relatado, versam os autos sobre “*Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*” (IRDR) suscitado pelo Desembargador **FAUSTO MOREIRA DINIZ** visando fixar tese jurídica sobre a (i)legalidade da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos de empréstimos bancários, tendo em vista a existência de decisões conflitantes nas Câmaras Cíveis deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Acerca do cabimento do incidente de resolução de demandas repetitivas assim dispõe o art. 976 do CPC:

“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º - A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º - Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no



incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º - A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.”

Como visto, o incidente tem por escopo desafogar os tribunais por meio de um julgamento único da questão jurídica objeto de demandas repetitivas, promovendo solução uniforme com eficácia vinculante aos processos em curso que envolvam a mesma questão de direito.

Importante assentar que a Corte Especial desse Tribunal de Justiça, conforme a Emenda Regimental nº 07, de fevereiro de 2016, é o órgão competente para análise do Incidente, mesmo definido outrora para julgamento da Uniformização de Jurisprudência, tendo acrescentado os artigos nº 341-A, 341-B, 341-C, 341-D e 341-E à norma regimental.

Sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas, eis o entendimento de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero contido na obra Comentários ao Código de Processo Civil, artigos 976 ao 1.044, *in verbis*:

“1.1. Objetivo do incidente de resolução de demandas repetitivas. O incidente de resolução de demandas repetitivas surgiu como meio para facilitar e acelerar a resolução de demandas múltiplas, que dependem da análise e decisão de uma ‘mesma’ questão de direito (art. 976, I, do CPC/2015). Pretendeu-se, igualmente, evitar decisões diferentes para uma mesma questão, frisando-se que a instauração do incidente depende de ‘risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica’ (art. 976, II, do CPC/2015)

Deste modo, quanto à admissibilidade do incidente reconheço a presença das hipóteses legais de cabimento, vez que há, como cediço, inúmeros processos em que se discute matéria de direito (no caso, a legalidade ou não da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado dívida, nos empréstimos bancários), sendo manifesto, também, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, notadamente em razão da existência de entendimentos divergentes no âmbito deste Tribunal.

Exemplificativamente, trago à baila arestos que demonstram a divergência no entendimento desta Corte sobre a matéria em comento:

- Pela legalidade da cláusula de vencimento antecipado.

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL APELO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE



CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. (...) LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. (...) 3. No caso em análise, estando claramente estipuladas as cláusulas contratuais e devidamente aceitas pelos contratantes e não tendo cumprido a cláusula que estipula o pagamento das parcelas com vencimentos em 1º/08/2012 e 01/08/2013, exsurge daí não só a exigibilidade da cédula, mas também o vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula vencimento extraordinário/antecipado. (...) DUPLA APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA” (TJGO, 4ª CC, AC nº 0273947-71, Rel. DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, julg. em 30/05/2019, DJe de 30/05/2019).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. (...) 6 - Não é abusiva a cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento de alguma parcela da avença. (...) APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA” (TJGO, 4ª CC, AC nº 0159390-02, Rel. NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, julg. em 1º/12/2017, DJe de 01/12/2017).

“Apelação Cível. Ação de consignação em pagamento c/c revisão de cláusulas contratuais e cálculos do financiamento e exibição de documentos. Contrato de financiamento - crédito pessoal. (...) IV - Cláusula de vencimento antecipado da dívida. Não há que se falar em abusividade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida constante na Cédula de Crédito Bancário, em caso de inadimplemento, pois sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo a credora de possível situação futura mais gravosa da devedora, consoante disposição contida no art. 1.425, inciso III, do Código Civil. Primeira Apelação Cível conhecida e desprovida. Segunda apelação cível conhecida e provida.” (TJGO, 2ª CC, AC nº 5321806-89, Rel. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julg. em 8/4/2019, DJe de 8/4/2019).

“DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNATÓRIA. (...) CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. LEGALIDADE. (...) 10. A cláusula resolutória que autoriza o vencimento antecipado da obrigação é válida e opera de pleno direito (art. 474, CC), não representando ofensa ao Código de Defesa do Consumidor. APELAÇÕES CÍVEIS CONHECIDAS E DESPROVIDAS” (TJGO, 3ª CC, AC nº 438802-32, Rel. Des. ITAMAR DE LIMA, julg. em 1º/11/2016, DJe 2149 de 16/11/2016).

- Pela ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida:

“APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. NULIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. (...) 3. Mantém-se a exclusão/abusividade da cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança de tarifas por serviços de terceiros e o



vencimento antecipado da dívida por afronta aos preceitos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 6. É considerada leonina cláusula de vencimento antecipado do contrato que obriga sua quitação imediata no caso de inadimplência, nos termos do artigo 51 e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor. (...) APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. SENTENÇA MANTIDA” (TJGO, 6ª CC, AC nº 0371307-05, Rel. Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ, julg. em 9/7/2020, DJe de 9/7/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DECLARATÓRIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. REVISÃO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DO *PACTA SUNT SERVANDA*. POSSIBILIDADE. (...) IV-COBRAÇA DE TARIFA DE TERCEIRO. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE. Deve ser mantida a exclusão da cláusula contratual que dispõe sobre a cobrança de tarifas por serviços de terceiros e vencimento antecipado da dívida por afronta aos preceitos do do art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA” (TJGO, 2ª CC, AC nº 74596-69, Rel. Des. NEY TELES DE PAULA, julg. em 6/9/2016, DJe 2116 de 22/09/2016).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. ABUSIVIDADE. 1. A cláusula que trata do vencimento antecipado do financiamento em caso de inadimplemento, por afrontar os preceitos do artigo 51, incisos IV e XV, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser declarada nula, nos exatos termos declinados na sentença singular. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDO E IMPROVIDO” (TJGO, 1ª CC, AC nº 260675-43, Rel. Des. MARIA DAS GRACAS CARNEIRO REQUI, julg. em 23/8/2016, DJe 2103 de 2/9/2016).

Isto posto, reiterada a admissibilidade do incidente e evidenciada a controvérsia sobre a matéria de direito, impende, pois, dirimir a questão acerca da legalidade, ou ilegalidade, da cláusula contratual de vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos de empréstimos bancários.

Registro, ainda, que o presente incidente, cujo relator, a princípio, era o ilustre desembargador Fausto Moreira Diniz, foi admitido inicialmente por esta Corte Especial, em sessão de julgamento realizada na data de 27.9.2017, permanecendo sob a relatoria de prelado julgador até a data de 29.1.2019¹, ocasião em que vieram a mim distribuídos.

Pois bem.

Cediço que os contratos, como fontes obrigacionais, geram efeitos vinculantes entre as partes, residindo nesse elemento obrigacional princípio basilar da sua função jurídico econômica.



Constituindo verdadeira norma jurídica, o contrato faz lei entre as partes, o denominado *pacta sunt servanda*, que representa a garantia e a segurança do mundo dos negócios, dando origem ao seu caráter de intangibilidade ou imutabilidade.

Neste delinear, extrai-se a ilação de que as partes, nos limites da função social do contrato e ausentes quaisquer defeitos do negócio jurídico, são livres para convencionarem entre si obrigações recíprocas com vistas a alcançarem seus respectivos objetivos sócio/econômicos que deram azo à avença.

Assim, tem-se que a estipulação de cláusula que preconiza o vencimento antecipado do pacto, na hipótese de inadimplemento contratual, possui guarida no nosso ordenamento jurídico, especificamente no art. 1.425, III do Código Civil que diz:

“Art. 1.425. A dívida considera-se vencida:

(...)

III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata;”

Tal providência tem por escopo, não só proteger os direitos pertencentes ao credor, mas também tutelar o equilíbrio dos contratos e a segurança das relações jurídico/econômicas que fomentam e fazem girar o mundo dos negócios e constitui, em última análise, aspiração de cunho social.

Destarte, é possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, nas hipóteses em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo, com vistas a se afastar maiores prejuízos ao credor.

É o que diz a jurisprudência predominante, ao alinhar-se com a diretiva de ser legal a estipulação contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DE DÍVIDA. (...). AGRAVO IMPROVIDO. 1. 'É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo' (Resp 1489784/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016). 2. O vencimento

antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, consubstancia uma faculdade ao credor (como tal renunciável), e não uma imposição, mantendo-se, para efeito de prescrição, o termo ordinariamente indicado no contrato, que é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC), compreensão que se aplica à seara cambial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento”. (STJ, 3ª Turma, AgInt no REsp 1576189/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, julg. em 14/8/2018, DJe 05/09/2018).

“RECURSO ESPECIAL. (...) MÚTUO IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. (...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

(...)

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subseqüentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC).

Precedentes.

6. Recurso especial provido” (STJ, 3ª Turma, REsp 1489784/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 15/12/2015, DJe 03/02/2016)

“DUPLOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. (...) CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA E

CLÁUSULA PENAL. (...) 2. Independentemente da existência ou não no contrato garantido por hipoteca de cláusula a prever vencimento antecipado das parcelas em caso de inadimplência, por força de lei (artigo 1.425, CC/2002), está o credor hipotecário autorizado a cobrar a integralidade da dívida em caso de inadimplemento de qualquer das prestações. (...)” (TJGO, 5ª CC, AC nº 0097414-28, Rel. Des. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, julg. em 11/12/2020, DJe de 11/12/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. (...) VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. PREVISÃO LEGAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NULIDADE DE DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PREJUDICADO. (...) 3. É possível aos contratantes estipular o vencimento antecipado, de modo que o inadimplemento acarretará o vencimento da integralidade da dívida. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor. (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA” (TJGO, 6ª CC, AC nº 5050783-96, Rel. Des. NORIVAL SANTOMÉ, julg. em 4/9/2020, DJe de 4/9/2020).

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CLÁUSULAS

CONTRATUAIS E CÁLCULOS DO FINANCIAMENTO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO - CRÉDITO PESSOAL. (...). IV - Cláusula de vencimento antecipado da dívida. Não há que se falar em abusividade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida constante na Cédula de Crédito Bancário, em caso de inadimplemento, pois sua finalidade é a manutenção do equilíbrio dos contratos, protegendo a credora de possível situação futura mais gravosa da devedora, consoante disposição contida no art. 1.425, inciso III, do Código Civil. Primeira Apelação Cível conhecida e desprovida. Segunda apelação cível conhecida e provida”. (TJGO, 2ª CC, AC nº 5321806-89, Rel. Des. CARLOS ALBERTO FRANÇA, julg. em 8/4/2019, DJe de 8/4/2019)

No campo doutrinário, Fortunato Azulay², citado por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsensvald³, explicita que o inadimplemento antecipado dos contratos surgiu na Inglaterra com a chamada doutrina do *anticipatory breach* do contrato, pela qual veio a ficar consagrada em outros sucessivos julgados, também nos EUA, que, se um dos contraentes revela, por atos ou palavras peremptórias e inequívocas, a intenção de não cumprir a sua prestação, diferida a tempo certo, pode a outra parte considerar esse comportamento como inadimplência contratual.

Oportuno registrar que a teoria do inadimplemento antecipado do contrato decorre do princípio da boa-fé, que



impõe às partes o dever de lealdade, confiança, mútua proteção e colaboração. Nesse sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Ronsenvald apontam que a recusa antecipada ao cumprimento da obrigação é também uma forma de violação ao princípio da boa-fé, pois a conduta que denota a falta de interesse de uma das partes em cumprir o dever de prestar é certamente uma lesão ao direito de confiança que inspira qualquer relação negocial.

Tal entendimento foi ratificado, inclusive, no enunciado nº 169 da III Jornada de Direito Civil segundo o qual o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo.

Vale dizer, ainda, que o inadimplemento antecipado do contrato se distancia da visão tradicional do inadimplemento voltada apenas para o cumprimento da obrigação quando do advento do termo “e se insere em uma visão mais dinâmica das obrigações, onde a relação obrigacional é vista como um 'sistema de processos', composto por um conjunto de atividades necessárias à satisfação do interesse do credor”⁴.

Doutro lado, impende destacar que os posicionamentos que afastam a cláusula que estabelece o vencimento antecipado da dívida, especialmente nos contratos bancários o fazem com arrimo em alegada ofensa ao artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor que diz:

“Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;”

Contudo, tais entendimentos, apesar de louváveis, não prosperam, tendo em vista que disposições contratuais de tal jaez não ofendem ao microsistema consumerista e tampouco colocam o consumidor em desvantagem exacerbada, pois, pensando em um plano de maior envergadura, notadamente os econômico e de segurança jurídica, referida disposição contratual reforça a confiança no mercado e nas relações mercantis que movimentam a economia e são sustentáculo do crescimento do país e da economia mundial.

A realçar tal constatação, tem-se o exemplo da edição de atos normativos, pela União, que visam conferir tal segurança jurídica e o efetivo cumprimento dos contratos, tal como o decreto-lei nº 911/69 e a lei federal nº 10.931/2004 que trazem dispositivos específicos que autorizam o vencimento antecipado da avença, na hipótese de inadimplemento obrigacional do devedor. Confira-se:

“**Decreto-Lei n. 911, de 1º de outubro de 1969.**

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais

garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

Lei Federal n. 10.931/2004

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

(...)

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;”

Outrossim, sobrevindo inadimplemento obrigacional e havendo previsão contratual expressa, reputa-se válida a cláusula contratual que estabelece a correlata rescisão da avença e o vencimento antecipado da dívida, em especial nos contratos bancários.

Assim, com vistas a se dirimir as divergências de entendimento no âmbito desta Corte e adstrita aos motivos que ensejaram a admissão do presente incidente, **JULGO-O PROCEDENTE**, para o fim de fixar a seguinte tese jurídica:

“Nas hipóteses de rescisão por inadimplemento contratual, ausentes as hipóteses legais de defeitos do negócio jurídico, é válida a cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida nos contratos de empréstimos bancários, desde que expressamente pactuada e respeitados os princípios que fundamentam o microsistema consumerista.”

Na confluência do exposto, acatando o judicioso parecer ministerial, acolho o incidente de resolução de demandas repetitivas para fixar, em caráter vinculante e obrigatório, a supratranscrita tese jurídica.

É como **VOTO**.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Estabelecida a tese jurídica, nos termos do art. 978, parágrafo único do CPC, procedo à análise da causa-piloto:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0358855.26.2014.8.09.0051

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE MARCELO FREITAS QUEIROZ

APELADO BANCO RURAL S/A

RELATORA Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO PRESENTE IRDR. MODIFICAÇÃO APENAS DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC.

1. Aplica-se a tese firmada no presente IRDR, para o fim de admitir a legalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado nos contratos de empréstimos bancários, vez que, no caso concreto, foi expressamente pactuada e foram respeitados os princípios que fundamentam o microssistema consumerista.

2. O escopo da correção monetária é a recomposição de valores necessária em virtude da desvalorização da moeda em função do decurso de tempo, motivo pelo qual imperativo reconhecer a adequação do índice INPC (Índice Nacional de

Preços ao Consumidor) como fator de reposição, por ser o oficialmente adotado.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0358855.26.2014.8.09.0051

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA GOIÂNIA

APELANTE MARCELO FREITAS QUEIROZ

APELADO BANCO RURAL S/A

VOTO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Marcelo Freitas Queiroz contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dr. Romério do Carmo Cordeiro, proferida nos autos da “Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Restituição de Valores e Indenização por Danos Morais” que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor/apelante, mantendo hígida a avença celebrada entre os contendores.

Por efeito de sucumbência, foi o vencido condenado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC.

Em suas razões, requer o apelante o acolhimento integral das postulações contidas na exordial, quais sejam: a) afastamento da capitalização mensal; b) limitação dos juros à taxa média do mercado; c) utilização do INPC como índice de correção monetária; d) exclusão da cláusula de vencimento antecipado da dívida; e) ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e da cobrança do IOF; f) restituição de valores indevidamente pagos e g) danos morais.

Infere-se dos autos que o autor/apelante emitiu em favor do banco/apelado cédulas de crédito bancário nos valores de R\$ 310.000,00 (trezentos e dez mil reais - nº 00090/0015/13), e de R\$ 615.000,00 (seiscentos e quinze mil reais - 00091/0015/13), sendo firmado, posteriormente, instrumento particular de confissão de dívida, no valor de R\$ 1.102.817,28 (um milhão, cento e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos) e, admitida a abusividade das cláusulas contratuais, adentrou os portais do Judiciário visando modificar as avenças.

Valor: R\$ 1,00 | Classificador: EM PAUTA PARA A SESSÃO PRESENCIAL DO DIA 24/02/2021
Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: YANA CAVALCANTE DE SOUZA - Data: 26/02/2021 19:50:53



Julgados improcedentes os pedidos contidos na inicial, sobreveio recurso apelatório pleiteando a reforma da sentença atacada, elencando-se as teses recursais acima especificadas. Analiso-as, desde já, aplicando a tese firmada no presente IRDR, para o fim de admitir a legalidade da cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado nos contratos de empréstimos bancários, vez que, no caso concreto, foi expressamente pactuada e foram respeitados os princípios que fundamentam o microsistema consumerista.

a) Do afastamento da capitalização mensal.

Postula o recorrente a exclusão da capitalização mensal dos juros, tendo em vista sua manifesta abusividade.

No que atine à capitalização de juros, a Segunda Seção do Tribunal da Cidadania já pacificou o entendimento de que "(...) a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (...)" (REsp nº 973827/RS, Min^a. responsável pela Lavratura do Acórdão: Maria Isabel Gallotti, Sessão realizada em 27/06/2012), exatamente como se vê do instrumento negocial revisando, onde se tem juros anuais de 14% (quatorze por cento) ao ano, ou seja, 1,1% (um vírgula um por cento) ao mês, que, frise-se, foi assinado após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (**1º.7.2013**).

Dissipando a controvérsia sobre o tema, assim deliberou o colendo STJ em sede de recurso repetitivo, *verbis*:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. (...)

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após



31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.’ - ‘A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada’.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.” (STJ, 2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 8/8/2012, publ. DJe 24/09/2012).

Assim, nos termos do recente entendimento do STJ, despcienda a previsão expressa de cláusula que conste o verbete “capitalização de juros”, bastando que sejam explicitadas com clareza as taxas que estão sendo cobradas, conforme de depreende dos pactos revisandos.

Lícito, portanto, o encargo em apreço.

b) Da limitação dos juros à taxa média do mercado.

Não há se falar em limitação dos juros à taxa média de mercado, uma vez que, consoante “instrumento particular de confissão de dívida”, tem-se o montante exigido do insurgente (R\$ 1.102.817,28 - um milhão, cento e dois mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos), a par da constatação de que em prefalada avença sequer existe estipulação de juros, sendo a assertiva recursal mera alegativa genérica de abusividade.

De toda forma, no Recurso Especial n. 1.061.530/RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, sob o regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção, estabeleceu-se que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação de juros remuneratórios estabelecida na lei de usura. Eis o excerto:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) ORIENTAÇÃO 1 – JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem

exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

Infundada, portanto, a pretensão recursal.

c) Da utilização do INPC como índice de correção monetária.

Na avença estabeleceu-se correção monetária pelo CDI (Certificado de Depósito Intercambiário), como se observa da Cláusula Segunda (forma e prazo para pagamento) do pacto.

Todavia, tal índice não é o que melhor reflete a atualização monetária, devendo, portanto, ser substituído pelo INPC.

Isso porque o escopo da correção monetária é a recomposição de valores necessária em virtude da desvalorização da moeda em função do decurso de tempo, motivo pelo qual imperativo reconhecer a adequação do índice INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) como fator de reposição, por ser o oficialmente adotado.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA IGP-M. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES TJGO. (...) SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conforme extrai-se de inúmeros precedentes deste Sodalício goiano, a prudência sugere pela aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), por ser critério técnico que reflete com maior exatidão a variação inflacionária, sem causar prejuízos para ambas as partes. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA” (TJGO, 2ª CC, AC nº 5001200-11, Rel. Des. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, julg. em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020).

Necessário, pois, modificar a sentença neste particular, ao fito de estabelecer o INPC como índice de correção monetária a incidir à espécie.

d) Da exclusão da cláusula de vencimento antecipado da dívida.



Tendo em vista a deliberação acima explanada e a fixação da tese jurídica no presente incidente, não há se falar em ilegalidade da cláusula de vencimento antecipado da dívida.

e) Da ilegalidade da tarifa de abertura de crédito e da cobrança do IOF.

Consoante entendimento já pacificado nos Tribunais Superiores, especificamente no STJ, afasta-se a pretensão recursal de excluir a tarifa de abertura de crédito (TAC) e a cobrança do IOF.

É que em sede de Recursos Especiais Repetitivos nº 1251331/RS e nº 1255573/RS, firmou-se o entendimento segundo o qual “é lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais”.

Com relação à tarifa de abertura de crédito (TAC), da análise do pacto revisando, esta sequer foi estipulada.

f) Da restituição de valores indevidamente pagos.

Requer o apelante a restituição em dobro (danos materiais) dos valores indevidamente pagos.

Contudo, apenas a substituição do índice de correção monetária (CDI pelo INPC), razão pela qual não há iniquidade contratual a ensejar o ressarcimento de valores requestado, sobretudo porque houve o inadimplemento contratual do devedor/recorrente (ausência de pagamento).

Sem razão, portanto, o insurgente.

g) Dos danos morais.

Relativamente aos danos morais, notória sua incomportabilidade, tendo em vista que inexistente ilícito civil que acarrete dano ser reparado.

De fato, ausente conduta lesiva, não há se falar em reparação por abalo extrapatrimonial, porquanto este se revela inexistente no caso concreto.



Isto porque para a configuração do dano indenizável necessária a comprovação dos requisitos autorizadores que ensejam ordinariamente a existência da ofensa e da ilicitude do ato, exigindo-se, ainda, a demonstração do nexó causal entre o gravame e a conduta do agente (dolosa ou culposa).

No caso em apreço, inexistindo nos autos elementos formadores da ilegalidade da atuação do banco recorrido, não há falar em procedência do pleito indenizatório rogado.

Outrossim, necessária a reforma da sentença proferida na causa-piloto, tão somente no que diz respeito ao índice de correção monetária incidente à espécie, a fim de se substituir o CDI (Certificado de Depósito Intercambiário) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

Na confluência do exposto, conheço do recurso apelatório e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, ao fito de substituir o índice de correção monetária CDI (Certificado de Depósito Intercambiário) pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), pelas razões alhures expendidas.

É como **VOTO**.

Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**

Relatora

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

1Evento nº 73

2 AZULAY, Fortunato apud VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 14. ed. rev. ampl. e atual. São Paulo. Ed. Atlas. 2014.

3FARIAS, Cristiano Chaves de; RONSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Teoria Geral e Contratos em espécie. 5. ed. rev. Ampl. e atual. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2015

4 ANDRADE, Luís Tomás Alves de. O Inadimplemento Antecipado do Contrato no Direito Brasileiro. Disponível em: < https://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista56/revista56_145.pdf> Acesso em: 20/05/2016

